



## **LEI Nº 11.077, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre procedimentos para normatizar a criação de abelhas nativas sem ferrão no âmbito do Estado do Espírito Santo.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe, no âmbito do Estado do Espírito Santo, do uso e manejo de abelhas nativas sem ferrão, bem como os procedimentos para a autorização de meliponários e suas atividades correlatas, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução e comercialização de produtos, subprodutos e outras.

**Art. 2º** Para fins desta Lei entende-se por:

I - abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

II - colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

III - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

IV - manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter novas colônias;

V - matriz-silvestre: colônia obtida da natureza;

VI - matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;

VII - meliponário: local destinado à criação de abelhas nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VIII - meliponicultor: pessoa física ou jurídica que cria abelhas nativas sem ferrão;

IX - meliponicultura: atividade de criação e manejo de abelhas nativas sem ferrão;

X - isca: recipiente deixado no ambiente com a finalidade de obtenção de colônia de abelhas nativas sem ferrão;

XI - resgate: coleta de colônias, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XII - produtos e subprodutos: mel, favo de cria, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia.

**Art. 3º** A criação de abelhas nativas sem ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência natural das espécies, listadas no Anexo Único desta Lei.

**§ 1º** O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando à produção de mel, poderá ser realizado nas áreas de ocorrência natural do Estado do Espírito Santo.

**§ 2º** As colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza.

**§ 3º** O meliponicultor que possuir colônias de abelhas fora da região de ocorrência natural da espécie estará impedido de transporte, de manejo para a multiplicação e a comercialização das colônias, seus produtos e subprodutos.

**Art. 4º** É permitida a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão, dentro da zona rural ou urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal, e devidamente autorizadas pelo órgão competente, salvo quando isento por esta Lei.

**Art. 5º** A criação comercial nas unidades de conservação de proteção integral observará as seguintes regras:

I - no interior dos Monumentos Naturais, Refúgios de Vida Silvestre e Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN estaduais, será permitida a criação comercial de abelhas nativas sem ferrão mediante anuência do órgão gestor da unidade de conservação;

II - a criação, o manejo e as demais atividades relacionadas às abelhas nativas sem ferrão serão permitidas nas zonas de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral e no interior de unidades de conservação de uso sustentável, respeitadas as disposições previstas em seu plano de manejo ou instrumento de ordenamento, se houver, e mediante anuência do gestor da unidade de conservação;

III - as comunidades tradicionais localizadas no interior de unidades de conservação de proteção integral, exercendo seu modo de vida em acordo com os instrumentos de gestão existentes, poderão realizar a atividade de criação comercial de abelhas sem ferrão mediante firmamento de Termo de Compromisso e sua inclusão no plano de manejo, quando houver.

**Art. 6º** A obtenção de colônias matrizes para meliponicultura pode ser provenientes das seguintes origens:

I - apanha na natureza por meio de recipiente-isca;

II - aquisição de meliponário devidamente autorizado;

III - depósito pelo órgão ambiental competente; ou

IV- resgate de colônias.

**Parágrafo único.** É vedada a retirada na natureza, de ocos de pau, terra, muros ou qualquer outra forma de nidificação, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore, ou em áreas destinadas a empreendimentos passíveis de licenciamento.

**Art. 7º** Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas, desde que seja resultado de métodos de multiplicação de suas matrizes, respeitadas as normas federais.

**Art. 8º** Os empreendimentos ou atividades sujeitas à supressão vegetal deverão executar o resgate e destinação das colônias de abelhas nativas sem ferrão na área de impacto.

**§ 1º** Os estudos relacionados ao licenciamento ambiental praticado no âmbito do Estado deverão incluir o levantamento das espécies de abelhas nativas sem ferrão.

**§ 2º** Constatada a ocorrência das espécies de abelhas nativas sem ferrão, ficará a cargo do empreendedor a responsabilidade pelo resgate e destinação das colônias para meliponicultores devidamente regularizados.

## **CAPÍTULO II CATEGORIAS DE USO E MANEJO DAS ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO**

**Art. 9º** Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso e manejo das abelhas nativas sem ferrão no Estado do Espírito Santo:

I - meliponário comercial de pequeno porte: empreendimento de pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado, cujo número de colônias esteja compreendido entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) por propriedade, independentemente do número de espécies;

II - meliponário comercial de grande porte: empreendimento de pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado, cujo número de colônias seja superior a 500 (quinhentas) colônias por propriedade, independentemente do número de espécies.

**Parágrafo único.** Os criadores cujo número de colônias por propriedade seja inferior a 50 (cinquenta), independentemente do número de espécies, estarão dispensados da solicitação de autorização de uso e manejo de fauna.

## **CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO DE USO E MANEJO DE FAUNA**

**Art. 10.** Os criadores comerciais deverão solicitar Autorização de Uso e Manejo de Fauna (AMF).

**Art. 11.** Para solicitação da Autorização de Uso e Manejo de Fauna com finalidade comercial, o criador deverá proceder à abertura de processo junto ao órgão competente, apresentando a seguinte documentação:

I - cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou jurídica (CNPJ) com o contrato social e/ou estatuto e eventuais alterações, registrado na Junta Comercial do Estado, a inscrição estadual ou outro documento que comprove a constituição da empresa;

II - cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando houver;

III - comprovante de residência do requerente;

IV - comprovante de aluguel, posse, comodato ou cessão do imóvel para a instalação do criadouro, nos casos em que o meliponário não se localizar na propriedade do requerente;

V - Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA);

VI - formulário de requerimento de Autorização de Uso e Manejo de Fauna (AMF), devidamente preenchido e assinado pelo solicitante ou representante legal.

**Art. 12.** O prazo de validade da Autorização de Uso e Manejo de Fauna expedida será de 04 (quatro) anos e sua renovação deverá ser solicitada 120 (cento e vinte dias) antes do vencimento.

**§ 1º** Os meliponários de pequeno porte deverão apresentar relatório de atividades sempre no ato da protocolização da renovação da AMF.

**§ 2º** Os meliponários de grande porte deverão protocolar, anualmente, no mês de novembro, relatório técnico das atividades.

**Art. 13.** Em casos de roubo ou furto de colônias, fica o criador obrigado a apresentar Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o ocorrido.

#### **CAPÍTULO IV CRIAÇÃO E MANEJO DE ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO**

**Art. 14.** Será obrigatório o uso de instrumento de identificação em todas as colônias do meliponário.

**Art. 15.** O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos oriundos da criação estarão isentos da obtenção de AMF, devendo, contudo, ser observadas as normas federais, estaduais e/ou municipais específicas quanto às questões sanitárias.

**Art. 16.** A criação de espécies de abelhas nativas sem ferrão constantes em qualquer lista oficial de espécies ameaçadas poderá ser realizada com finalidade comercial, desde que associada a projeto de conservação da espécie onde, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de colônias resultantes de multiplicação deverão ser destinadas anualmente para a reintrodução na área de ocorrência natural da espécie.

**Parágrafo único.** O projeto deverá ser coordenado/supervisionado por pesquisador vinculado a uma instituição científica e/ou com finalidade de pesquisa, observando-se os planos de ação nacional e/ou estadual, quando houver, e deverá ser apresentado no ato da protocolização da AMF.

**Art. 17.** A Autorização de Manejo de Fauna expedida não isenta o criador da obtenção das demais autorizações necessárias.

**Art. 18.** O encerramento da atividade de criação de abelhas nativas sem ferrão deverá ser comunicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e a destinação das colônias deverá ser previamente autorizada.

#### **CAPÍTULO V SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 19. Vetado.**

**Art. 20. Vetado.**

#### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que os meliponários em funcionamento no Estado obtenham a devida regularização.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de novembro de 2019.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28/11/2019.

**ANEXO ÚNICO**

Espécies de abelhas nativas sem ferrão que ocorrem no Estado do Espírito Santo.

Item	Nome científico	Nome popular
1	<b><i>Cephalotrigona capitata</i></b> (Smith, 1854).	Mombução, papa-terra, abelha-papaterra, currunchos, guare negro, mombuca, eirusú, negrito, eirusú, eirusú-grande, mumbuca, bombuca, jiu-butu.
2	<b><i>Friesella schrottkyi</i></b> (Friese, 1900).	Mirim preguiça, mosquito-remela.
3	<b><i>Frieseomelitta dispar</i></b> (Moure, 1950).	
4	<b><i>Frieseomelitta meadewaldoi</i></b> (Cockerell, 1915).	Moça-branca, caveca, perna-longa.
5	<b><i>Frieseomelitta varia</i></b> (Lepelletier, 1836).	Moça branca, mané-de-abreu, manvel-d'abreu, mehnodjãnh.
6	<b><i>Lestrimelitta ehrhardti</i></b> (Friese, 1931).	
7	<b><i>Lestrimelitta rufipes</i></b> (Friese, 1903).	Limão, iraxim.
8	<b><i>Leurotrigona muelleri</i></b> (Friese, 1900).	Mirim, lambe olhos.
9	<b><i>Melipona (Eomelipona) bicolor</i></b> Lepelletier, 1836.	Guaraipo, guarubú, pé-de-pau e urusú-pé-de-páo.
10	<b><i>Melipona (Eomelipona) marginata</i></b> Lepelletier, 1836.	Mandurium, monduri, taipeira, urussú-mirim, guarupú do mecudo, manduri, manduri menor, minduri, gurupu do miúdo ou taipeira.
11	<b><i>Melipona (Melikerria) quinquefasciata</i></b> Lepelletier, 1836.	Uruçu do chão, mandaçaia do chão, tumbihkihrasd-ivihgwih, urusú, urusú-do-

		chão, mandasaia-do-chão, mandassaia-do-chão, mandury, erereú-amarilla-de-tierra.
12	<b><i>Melipona (Melipona) quadrifasciata</i></b> <u>Lepeletier, 1836.</u>	Mandaçaia.
13	<b><i>Melipona (Michmelia) capixaba</i></b> <u>Moure &amp; Camargo, 1995.</u>	Uruçu-preta, uruçu-negra, uruçu-das-terras-frias, uruçu-capixaba.
14	<b><i>Melipona (Michmelia) fuliginosa</i></b> <u>Lepeletier, 1836.</u>	Uruçu-boi, uruçu-preto, mel-de-anta, tapii-ei, tapiieira, tapieira, uruçu, mandury-preto, turuçu, nara-buná-bisuki.
15	<b><i>Melipona (Michmelia) mondury</i></b> <u>Smith, 1863.</u>	Mondury, tuiuva, tujuva, tujuba, monduri, mondiri, uruçu amarela.
16	<b><i>Nannotrigona testaceicornis</i></b> <u>(Lepeletier, 1836).</u>	Iraí.
17	<b><i>Oxytrigona flaveola</i></b> <u>(Friese, 1900).</u>	
18	<b><i>Oxytrigona tataira</i></b> <u>(Smith, 1863).</u>	Caga-fogo, tataira, cagafogo, caga-fogo, barra-fogo, botafogo, eítatá, ei-tata, eirá-tatá, atura, kangàrà-krá-kamrek.
19	<b><i>Paratrigona subnuda</i></b> <u>Moure, 1947.</u>	Jatahy-da-terra, mirim-sem-brilho, mirins-da-terra.
20	<b><i>Partamona criptica</i></b> <u>Pedro &amp; Camargo, 2003.</u>	
21	<b><i>Partamona helleri</i></b> <u>(Friese, 1900).</u>	
22	<b><i>Partamona sooretamae</i></b> <u>Pedro &amp; Camargo 2003.</u>	
23	<b><i>Plebeia droryana</i></b> <u>(Friese, 1900).</u>	Inhati, jatahy-mosquito, miri-guazú, mosquitinho.
24	<b><i>Plebeia lucii</i></b> <u>Moure, 2004.</u>	Mosquitinho.
25	<b><i>Plebeia meridionalis</i></b> <u>(Ducke, 1916).</u>	
26	<b><i>Plebeia phrynostoma</i></b> <u>Moure, 2004.</u>	Boca de sapo.
27	<b><i>Plebeia poecilochroa</i></b> <u>Moure &amp; Camargo,</u>	

	<u>1993.</u>	
28	<b><i>Plebeia remota</i></b> (Holmberg 1903).	Abelha-preguiçosa, preguiçosa, mirim pintada, mirim preguiça, mirim reneiro, tujuvinha, mirim-guaçu.
29	<b><i>Scaptotrigona tubiba</i></b> (Smith, 1863).	Tubiba, tubíba, tubi, tapissuá, tubi-bravo, bocca-raza, tuibá.
30	<b><i>Scaptotrigona xanthotricha</i></b> Moure, 1950.	Mandaguari amarela, trompeta, tujumirim, mandagoari, abelha-fedente, abelha canudo, jandaíra pequena ou jandaíra boca-de-cera.
31	<b><i>Scaura atlantica</i></b> Melo, 2004.	
32	<b><i>Schwarziana quadripunctata</i></b> (Lepelletier, 1836).	Guiruçu, iruçu da terra, abelha-mulata, guiruçu, mulatinha, abelha-do-chão, papaterra, irussú-mineiro, irussú-do-chão, eira-ihvihgwi, doncellita, señorita, mombucamirim, mombuquinha.
33	<b><i>Schwarzula timida</i></b> (Silvestri, 1902).	Lambe-olhos, lambi-olhos, frecheira, mosquito-do-ouvido.
34	<b><i>Tetragona aff. Clavipes</i></b> (Fabricius, 1804).	Borá, vorá, jataí gigante, vamos-embora, ikàikà.
35	<b><i>Tetragonisca angustula</i></b> (Latreille, 1811).	Maria-seca, virginitas, virgencitas, angelitas, abelhas-ouro, mariita, mariola, jatai-verdadeira, espanhólita, ingleses, mosquitinha-verdadeira, my-krwàt, jimerito, ramichi-amarilla, moça-branca, jatahy-amarello, trez-portas, jatihy, jatai-piqueno, jatay, jaty, jatahy, mosquito-amarelo.
36	<b><i>Trigona braueri</i></b> Friese, 1900.	Mel-de-cachorro, vaca, abelha-de-cachorro, abelha-cachorro.
37	<b><i>Trigona hyalinata</i></b> (Lepelletier, 1836).	Xupé, irapuã, abelha brava, guaxupé, arapuá, timba-preta.
38	<b><i>Trigona spinipes</i></b> (Fabricius, 1793).	Karavosá, eira-apuá, arapuá, abelha-de-cachorro, urapuça, irapuà, carabozà, irapoan, ira-puam, eirapuã, irapuan, mbá-pý, carabozá, eirá-apuá, xupé-pequeno, mehñykamrek.
39	<b><i>Trigonisca intermedia</i></b> Moure, 1989.	

**Formulário de requerimento de AMF Meliponário Comercial**

<b>DADOS DO MELIPONÁRIO</b>	
Nome do meliponário (se houver):	
Nome do empreendedor/Razão social:	
CPF/CNPJ:	RG:
Inscrição estadual (se for o caso):	CAR:
Endereço da atividade:	
Coordenadas em UTM WGS84:	
Telefone(s):	E-mail:
CTF:	
<b>DADOS PARA CORRESPONDÊNCIA</b>	
Nome do responsável legal:	
Endereço completo (informar complemento, bairro, distrito/localidade, município, CEP):	
<b>DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (quando houver)</b>	
Nome:	
CPF:	RG:
Instituição:	
Endereço completo (informar complemento, bairro, distrito/localidade, município, CEP):	
Telefone(s):	E-mail:

**Formulário para relatório de atividades de meliponários**

<b>RELATÓRIO DE ATIVIDADES</b>
Relação de espécies:
Plantel inicial (nº colônias/espécie):
Plantel atual (nº colônias/espécie):
Nº de divisões realizadas por espécie: